ÁREA TEMÁTICA:
() COMUNICAÇÃO
() CULTURA
(X) DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
() EDUCAÇÃO
() MEIO AMBIENTE
() SAÚDE
() TRABALHO
() TECNOLOGIA

A LEI É SUFICIENTE? – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATENDIDOS PELO NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

GILGEN, Ana Carolina[1]
OLIVEIRA, Thaize Carolina Rodrigues de[2]
HOLZMANN, Liza[3]
BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado[4]

RESUMO – O presente estudo possui o intuito de verificar a presença de violações de direitos humanos nos processos de apuração de ato infracional atendidos pelo Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDIJ). Em um primeiro momento, apresenta-se o NEDIJ, bem como, as atividades realizadas pelo projeto. Após isso, realiza-se um resgate histórico das legislações referentes à penalização do adolescente em conflito com a lei, desde o Código Penal de 1830 e 1890, passando pelo Código de Menores de 1927 e 1979 até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Para então, localizar o NEDIJ no âmbito da efetivação do acesso à justiça e às garantias processuais legais. Posteriormente, são estabelecidos os conceitos de violência e violência estrutural. Como forma de exposição dos resultados obtidos, apresenta-se um gráfico que demonstra a incidência de violação de direitos humanos nos processos atendidos pelo NEDIJ, bem como, dados relativos ao tipo de contravenção cometida, tipo de violência sofrida e instituição que cometeu a violência, com relação a tais processos. Realiza-se uma análise de dados, com base no surgimento da estrutura jurídico-penal, na representação social do monopólio do uso da força por parte do Estado; e na afirmação do pensamento moralista que permeia a aplicação do direito penal. Constata-se, assim, a existência de lacunas no paradigma da proteção integral inaugurada pelo ECA, indicando as limitações da lei na efetivação de direitos e apontando propostas para a garantia do acesso à justiça de forma integral.

PALAVRAS CHAVE – Violação de direitos humanos. Ato infracional. Acesso à justiça.

1 Acadêmica do 3° ano de Serviço Social na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estagiária do NEDIJ, e-mail: anagilgen@gmail.com.
2 Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Assistente Social do NEDIJ, e-mail: tha_ize.oliveira@hotmail.com.
3 Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mestre em Saúde Coletiva, Professora do Departamento de Serviço Social e Supervisora do Projeto NEDIJ, e-mail: lizaholzmann@yahoo.com.br.
4 Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Civil, professora do Departamento de Direito do Estado e Coordenadora do Projeto NEDIJ, e-mail: rfpbrandao@gmail.com.

Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDIJ) é um projeto de extensão existente nas Universidades Estaduais do Paraná, viabilizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI-PR) através do Programa Universidade Sem Fronteiras (USF). Na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), o projeto é integrado por uma equipe de profissionais e estagiários das áreas de Direito e Serviço Social.

O Projeto em questão visa garantir os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, no que toca às formas de colocação em família substituta, em processos de guarda, tutela e adoção; viabilizar o direito à defesa técnica do adolescente em conflito com a lei, efetuando assim, o acompanhamento sócio jurídico destes; bem como, ministrar oficinas de cunho educativo-preventivo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase em ato infracional, na rede de educação pública no município de Ponta Grossa.

Neste artigo, trataremos sobre os frutos da atuação e reflexão do Serviço Social, no que tange ao acompanhamento dos adolescentes em conflito com a lei atendidos pelo Projeto, através do levantamento do perfil socioeconômico destes.

Um estudo histórico sobre a Legislação referente à penalização de adolescentes em conflito com a lei, desde o primeiro Código Penal brasileiro, nos permite verificar o avanço conquistado com a aprovação do ECA.

Com a promulgação do Código Criminal no ano de 1830, primeiro Código Penal brasileiro, passaram a ser considerados inimputáveis penalmente os adolescentes de até 14 anos, além de adolescentes com idade entre 14 e 17 anos serem submetidos à avaliação com respeito à aplicação da pena (SILVA, 2005). No entanto, os adolescente recebiam o mesmo tratamento que os adultos, gerando a denominação de "penalismo indiferenciado" para este período que durou até a implementação do primeiro Código de Menores (SILVA, 2005). No entanto, o Código de 1830 é considerado um avanço, no sentido de que limita as arbitrariedades do Estado e inaugura a atenção às crianças e adolescentes, com o estabelecimento da inimputabilidade penal.

Em 1890, foi promulgado o segundo Código Penal brasileiro, na conjuntura da República, que diminuiu a inimputabilidade penal para 9 anos, garantindo, no entanto, um tratamento mais humanizado com enfoque nas práticas de controle social, através das políticas de educação e assistência social, e não penal.

O direito menorista foi inaugurado em 1927 com o Código de Menores, como fruto do pensamento moralista que embasou o debate sobre a necessidade de separar o local de cumprimento das penas de adultos e crianças/adolescentes (SILVA, 2005). Tal código sofreu influencia da Declaração dos Direitos da Criança de 1923, garantindo assim, a continuidade de uma intervenção mais voltada à assistência e proteção e ampliando novamente a inimputabilidade penal para 14 anos. Nesse período, denominado "tutelar", os tramites processuais giravam em torno da figura do juiz, que "atuava como 'protetor', como 'promotor', como 'investigador' e como 'defensor' dos 'menores', ou seja, ele estava acima do 'bem' e do 'mal'" (SILVA, 2005, p. 59). Assim como, passou-se a dividir os "menores" em dois grupos: "abandonados" e "delinquentes", no entanto, sem pautar distinções jurídicas entre os que cometiam ou não infrações (SILVA, 2005).

Ainda nos marcos do Código de Menores de 1927, o Novo Código Penal, no ano de 1941, ampliou a inimputabilidade penal para 18 anos, limite que permanece até os dias de hoje (SILVA, 2005).

Em 1979, o Código de Menores passou por uma reforma, como reflexo histórico do paternalismo do Governo Vargas e do autoritarismo do Regime Militar. Reafirmando elementos do período tutelar inaugurado em 1927, entre eles, a indiferença entre os infratores e não infratores. Assim como, manteve-se a perspectiva repressiva implementada pelos governos mencionados, os quais criaram instituições com "estrutura e funcionamento análogos aos do sistema penitenciário, tornando-se verdadeiras prisões, com diferentes tipos de violações de direitos e crueldades" (SILVA, 2005, p. 63).

O período atual, conhecido como "responsabilidade penal dos adolescentes", inicia-se com a aprovação do ECA, influenciado pela Constituição Cidadã de 1988, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e demais normativas internacionais (SILVA, 2005), e aponta para a definição do "ato infracional como um ato de natureza criminal e não de natureza anti-social" (SILVA, 2005, p. 67).

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou o período de garantia do devido processo legal, de superação do puro caráter retributivo das legislações penais (MENDEZ, 2000) e de relativo rompimento com a criminalização das expressões da questão social (SILVA, 2005). Entre as garantias processuais afirmadas pelo ECA, encontram-se:

> Princípio do contraditório; da ampla defesa; da presunção da inocência; da assistência judiciária; da presença dos pais e responsáveis nos procedimentos judiciários; de ser informado das acusações e de não responder; de confrontação de testemunhas; de interposição de recursos; de apelação para autoridades em diferentes instancias hierárquicas; de habeas corpus [...] (SILVA, 2005, P. 68)

Além disso, o ECA pautou a "concepção de criança e adolescente como sujeito de direito e não objeto de tutela" (SILVA, 2005, p. 68) e os reconheceu em condição de desenvolvimento.

Assim, o projeto NEDIJ garante o acesso de adolescentes à justiça, de acordo com o predisposto na legislação específica, bem como, na Constituição Federal de 1988, Inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Dessa forma, o público-alvo do projeto também é delimitado, de maneira geral, pela hipossuficiência, definida como "insuficiência de recursos do assistido para arcar com as despesas e honorários advocatícios a fim de que não se prejudique o sustento próprio e o de sua família" (BORGES, 2006, p. 27).

A prática profissional ligada cotidianamente à defesa técnica do adolescente em conflito com a lei nos coloca diante de situações que questionam se além da simples garantia do devido processo legal, os direitos destes adolescentes são realmente efetivados e respeitados. Dessa forma, nos propomos a discutir a violação dos direitos humanos praticada por instituições estatais, como uma das manifestações da violência estrutural, nos processos de apuração de ato infracional atendidos pelo NEDIJ. Para isso, faz-se necessário construir uma base teórica que nos dê suporte para o debate proposto.

Assim, é importante compreender que, em geral, a violência "pode se manifestar de diversas maneiras, sendo distribuída desigualmente, assumindo diferentes papéis sociais e possuindo caráter revelador de estruturas de dominação" (NETO E MOREIRA *apud* ALMEIDA E COELHO, 2007, p. 3), buscando assim, superar a concepção restrita de violência como violência delinquencial, apenas (MINAYO E SOUZA, 1998).

Dessa forma, é possível compreender a violência estrutural como uma das facetas da violência, definida por Minayo *apud* Almeida e Coelho (2007, p. 4) como "violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais que se expressa na injustiça e na exploração". Neto e Moreira *apud* Almeida e Coelho (2007, p. 4), acrescentam ainda que revela "sobretudo, os esquemas de dominação de classe, de grupos e do Estado" e é "exercida por um funcionário público, por pessoa ou grupo de pessoas, que contam com a proteção, consentimento ou aquiescência do Estado diante de uma presumida ameaça à sociedade e em nome de uma suposta proteção aos cidadãos" (CANIATO, 2008, p. 16).

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo identificar a presença de violações de direitos humanos em processos de apuração de ato infracional atendidos pelo NEDIJ na comarca de Ponta Grossa. Bem como, analisar o pensamento que motiva tais violações e a lógica que a violência estatal propaga.

Metodologia

O presente estudo conforma uma pesquisa quantitativa, utilizando-se de consulta à base de dados do NEDIJ. A base de dados do Núcleo é integrada pelo arquivo dos protocolos de atendimento realizados com os adolescentes em conflito com a lei atendidos pelo projeto.

O protocolo constitui-se em um questionário socioeconômico semiestruturado que contém as seguintes informações: identificação do adolescente e família; situação escolar do adolescente; situação profissional; condição de moradia; situação econômica; relação com a família; relação com uso de drogas; relação com ato infracional, como: contravenção penal cometida, aplicação de

internação provisória, reincidência, medidas socioeducativas recebidas anteriormente e relação de familiares com a prática de contravenções penais; e, relatos gerais do adolescente sobre a infração. No entanto, para o presente artigo, levou-se em consideração para a análise e cruzamento de dados somente as informações referentes à: ato infracional cometido, reincidência, presença de violência estatal, tipo de violência e instituição responsável pelo cometimento da violência - contidos na seção de relatos gerais do adolescente.

Utilizou-se também de pesquisa documental, recorrendo à legislação pertinente para embasar a argumentação. Buscou-se a legislação atual, como a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, leis que já não estão em vigor, como o Código Penal de 1830 e 1890 e o Código de Menores de 1927 e 1979, buscando assim, dar sustento histórico ao debate proposto.

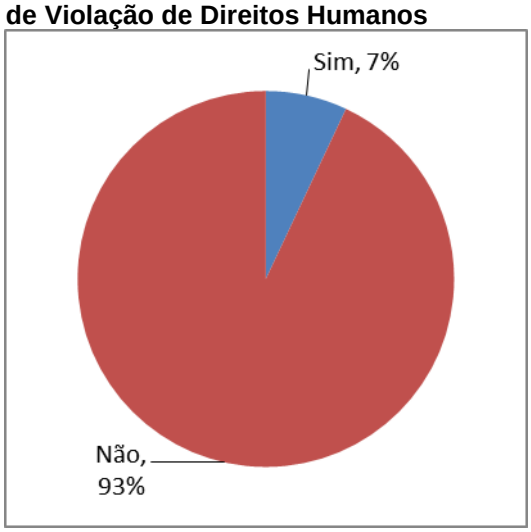
Outro método empregado foi a pesquisa bibliográfica, que dá base argumentativa para a análise de dados.

O período analisado compreende-se entre o mês de agosto de 2011 e meados do mês de abril de 2013, totalizando 172 procedimentos.

Resultados

Abaixo, apresentaremos os dados resultantes da análise das informações referidas na metodologia, a fim de realizar uma análise qualitativa destas.

Gráfico 1 – Casos com registro de Violação de Direitos Humanos



Do total de 172 adolescentes atendidos pelo Projeto, 7% relataram algum tipo de violência cometida por instituição estatal, o que equivale em números absolutos, a 12 adolescentes.

Uma análise superficial pode referir-se a tal dado como “apenas 7%”. No entanto, gostaríamos de chamar a atenção para a gravidade que esse número representa, buscando assim, superar a limitação de uma análise puramente estatística.

Como apontado no início do presente trabalho, ao mesmo tempo em que a instituição das legislações penais garante o monopólio do uso da violência ao Estado, definindo as condutas penais de acordo com o pensamento e a moral dominantes de cada época, estas também cumprem o papel de restringir o cometimento de atrocidades por parte do Estado na punição de contravenções penais. Já que, a partir daí, o indivíduo pode ser punido somente se a conduta estiver tipificada na legislação vigente. Assim, a justiça formal surge no sentido de substituir o “fazer justiça com as próprias mãos”.

Nessa lógica, as instituições estatais envolvidas na operacionalização do direito penal o utilizarão dentro dos parâmetros formais de punição. No entanto, a análise de dados, revela que os operadores “da justiça” não estão completamente convencidos de que as medidas socioeducativas, no caso dos adolescentes, serão suficientes para puni-los, recorrendo à práticas violentas como ferramenta de punição informal, dando sequência ao pensamento moralista que alimenta o jargão: “direitos humanos para humanos direitos”.

Devido à aceitação da sociedade civil, do Estado como exclusivo detentor do uso da violência e da força para punir, naturaliza-se a violência estatal, inclusive quando esta infringe os direitos humanos, impossibilitando a diferenciação entre a pena aplicada no terreno da legalidade e o abuso de poder (ALMEIDA E COELHO, 2007, p. 4).

Tal análise nos possibilita identificar a dificuldade de obter dados reais sobre a presença de violação de direitos humanos em processos de apuração de contravenção penal, pois a naturalização da violência estatal favoreceu "a persistência de uma mentalidade baseada nos pressupostos do poder ilimitado e onipotente" (PEDROSO, 2005, p. 30), produzindo assim, temor nos adolescentes vítimas das violações de denunciar o ocorrido, o que gera omissões durante os atendimentos.

Outro ponto que merece destaque é a constatação de que o questionário aplicado é incompleto, pois não possui perguntas acerca da existência de violação de direitos, ficando a atenção a essa questão dependente da sensibilidade do profissional ou estagiário que atenderá o adolescente. Dessa forma, não é possível afirmar de forma segura que 93% dos casos não tiveram violação de direitos, devido aos dois aspectos anteriormente mencionados.

Na tabela apresentada abaixo, são mostrados dados referentes aos processos nos quais houve violação dos direitos humanos dos adolescentes atendidos, a saber: contravenção penal praticada; reincidência, tipo de violência sofrida; e instituição estatal que praticou a violência.

Tabela 1 – Casos com relato de violação de direitos humanos por tipo de infração, reincidência, tipo de violência sofrida e instituição estatal que praticou a violência

Infração	Reincidência	Tipo de Violência	Instituição
Roubo	Sim	Espancamento	Polícia Militar (PM)
Roubo	Não	Espancamento	Guarda Municipal
Roubo	Sim	Espancamento	Comunidade Terapêutica
Roubo	Não	Espancamento	PM
Roubo	Sim	Espancamento	PM
Roubo	Sim	Espancamento e Bullying	PM e CENSE
Tráfico	Não	Espancamento e Asfixia	PM
Tráfico	Sim	Espancamento e Choque	PM
Tráfico	Sim	Sem informação	Sem informação
Tráfico e Furto	Sim	Espancamento e Perseguição	PM
Furto	Não	Espancamento e Ameaça com arma de fogo	PM
Homicídio	Não	Má qualidade do atendimento do CENSE	CENSE

Legenda: CENSE (Centro de Socioeducação)

A análise dos dados nos permite verificar que dos 12 casos nos quais houve violência estatal, 8 referiam-se a infrações contra o patrimônio, sugerindo o ideal societário da defesa do capital em detrimento da vida, como explicitado no Art. 23 do Código Penal de 1941: "Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; **II - em legítima defesa**; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito" *[grifos nossos]*, bem como, o uso do instrumento repressivo do Estado como mantenedor da ordem social. O uso da violência informal revela as contravenções penais que a sociedade considera mais ofensivas à moral vigente, nas quais a gravidade da infração justifica a violação dos direitos humanos.

Quando nos deparamos com tais situações, percebemos a ineficácia das garantias em âmbito legal, no sentido de fiscalizar as ações de seus operadores, já que "certos Estados se outorgam a prerrogativa de manter seus atos deletérios sob segredo de estado, não permitindo o julgamento público e a condenação dos agentes a seu serviço" (CANIATO, 2008, p.16). Assim, a violência permanece camuflada, pois a denúncia das violações geram somente processos administrativos internos à instituição acusada, fomentando a lógica de culturas autoritárias, nas quais "há a permissão para que uma minoria possa agredir, enquanto a maioria dos indivíduos é obrigada a conter as suas agressividades (...) O indivíduo tem de conter sua agressividade protetora e submeter-se à violência daqueles a quem a sociedade permitiu violentá-lo". (CANIATO, 2008, p. 18). O que, por conseguinte, utiliza a estrutura judicial como forma de legitimação da violência estatal, deixando impunes os crimes cometidos pela elite hegemônica (CANIATO, 2008, p. 23).

Conclusões

O presente estudo aponta a presença de violação de direitos humanos em processos de apuração de ato infracional como indicador de que a compreensão dos operadores da lei sobre as medidas e sanções previstas é de que estas não são suficientes para punir o "infrator", resgatando a prática de "fazer justiça com as próprias mãos", através da justiça informal.

A existência das violações expressa que na sociedade atual “a ordem ocupa o lugar de destaque: crença cega na autoridade e, por outro, lado, o desprezo pelos inferiores, ‘débeis’ e que são socialmente aceitáveis como vítimas” (CANIATO, 2008, p. 48), criando assim, dispositivos que alimentam uma lógica de impunidade. Caniato (2008, p. 13) pauta que “desta maneira, o Estado anula sua finalidade essencial e provoca a inexistência do estado de direito”.

Constata-se uma grande dificuldade de obtenção de dados fidedignos com respeito à temática tratada, devido à impunidade garantida aos violadores e o temor que esse fator gera nos adolescentes. Bem como, verificou-se a necessidade de complementação do questionário utilizado nos atendimentos, acrescentando um campo relacionado à presença de violação de direitos humanos, tipo de violência sofrida e instituição que cometeu a violência; pois, como um projeto que pretende cumprir importante papel na rede de garantia de direitos da infância e adolescência, é imprescindível a criação de ferramentas que assegurem o registro dos referidos casos, objetivando a realização da devida denúncia e rompimento do ciclo de impunidade das instituições estatais. Dessa forma, superando a ilusão de que a afirmação dos direitos encerra-se no simples acesso ao processo legal e defesa técnica.

Percebeu-se também a existência de grandes lacunas no paradigma da proteção integral inaugurada pelo ECA, colocando na ordem do dia a necessidade de criação de mecanismos de fiscalização e controle do uso do poder por instituições estatais, evitando a perpetuação de uma lógica de atrocidades. Com isso, verifica-se também, que a positivação de um conjunto de direitos não é sinônimo de sua efetivação.

Referências

ALMEIDA, Natália Kelle Dias e COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência estrutural.** Salvador, 2007.

BORGES, Suselaine Faciroli. **Acesso à Justiça: Desafios para o Serviço Social**. Franca, 2006. Disponível em: <http://.mp.pe.gov.br/uploads/p1KdxISyI758jG-2x2XOxQ/xhkBKpsa6dkt1Y3p8xHB0A/DISSERTACAO_Acesso__Justia_e_Servio_Social_Suselaine_Faciroli_Borges.pdf>

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

_____. **Código de Menores.** São Paulo: Forense, 1982.

_____. **Código Penal.** Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990.

CANIATO, Angela Maria Pires. **Violências e Subjetividades: o indivíduo contemporâneo.** Maringá, Psicologia & Sociedade; 20 (1): 16-32, 2008.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em <http://abmp.org.br/publicações/portal-abmp-publicações-88.doc>

MINAYO, M. C. de S. e SOUZA, E. R. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar de ação coletiva.** História, Ciências e Saúde – Manguinhos, IV (3), pp. 513- 531, fev. 1998.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O Controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’**. São Paulo, 2005.

PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.